



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Contratação de Serviços Hospitalares e Técnicos a ser realizados através do Hospital Santo Antônio

Data: 15/06/2022

Trata o presente Parecer sobre a contratação de Serviços Técnicos especializados a ser realizados através do Hospital Santo Antônio, CNPJ nº96.535.760/0001-72, a pedido da Secretaria Municipal da Saúde com a justificativa que da prestação de serviços de radiologia e eletrocardiograma; serviços de anestesia; complemento serviços médico em cirurgias média complexidade: médico cirurgião, médico auxiliar e instrumentador; cirurgia ambulatorial: médico cirurgião e instrumentador; transporte médico de ambulância até 200km; complemento de serviços ambulatoriais (Piso Atenção Básica); complementação de atendimento pediátrico a RN em sala de parto - (produção); complemento médico cirurgião gineco/obstetra; serviço de complementações de internações e serviço de tomografia computadorizada (produção). Cabe salientar que, o Hospital acima mencionado, é o único em nossa cidade em atividade há mais de 80 anos, sendo inclusive uma referência para a nossa região, constando de uma equipe de profissionais habilitados para tal.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais e, ainda, procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inc. XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no inc. I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação.

*"... para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."*





Verificando a documentação a mesma preenche os requisitos legais, constante da Lei 8.666/93, assim como, existe previsão orçamentária na rubrica (583) 3390 3900 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Recurso 0040 ASPS R\$74.883,00/mês.

É imperioso a necessidade da prestação dos serviços mencionados no pedido do Secretário, eis que os mesmos são de vital importância para tratar da saúde da população.

A justificativa acima corrobora assim a possibilidade da realização de uma inexigibilidade de licitação.

Para tanto, a presente situação enquadra-se conforme disposição do inc. I do art. 25 e seu caput. da Lei 8.666/93, ou seja, é inexigível a realização do processo licitatório, tendo em vista, a exclusividade da empresa fornecedora dos serviços mencionados, portanto, inviabilidade de concorrência.

Diante do acima exposto, OPINO pela INEXIGIBILIDADE de licitação, a tudo com base no inc. I do art. 25 da Lei 8.666/93.

É o meu Parecer. s.m. j.

  
José Luiz Uberti Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 18.098

